



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.022-A, DE 2020

(Do Sr. Mário Negromonte Jr.)

Cria o Fundo Nacional de Apoio a Epidemias e Pandemias; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação deste e dos de nºs 1033/20, 1100/20, 1238/20, 2042/20, 2749/20 e 982/21, apensados, com substitutivo (relator: DEP. LEO PRATES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1033/20, 1100/20, 1238/20, 2042/20, 2749/20 e 982/21

III - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Nacional de Apoio a Epidemias e Pandemias, de natureza contábil, com o objetivo de financiar as ações e serviços públicos de combate a epidemias e pandemias ocorridas no País.

Art. 2º Constituem receitas do Fundo Nacional de Apoio a Epidemias e Pandemias:

I – dotações orçamentárias ordinárias da União;

II – recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, ou quaisquer outras transferências que o Fundo venha a receber de pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;

III – rendimentos de qualquer natureza, que o Fundo venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio;

IV – recursos resultantes de convênios, acordos e instrumentos congêneres com entidades públicas federais, estaduais, municipais e estrangeiras;

V – outras receitas, definidas na regulamentação do Fundo.

Art. 3º A organização e a gestão do Fundo Nacional de Apoio a Epidemias e Pandemias serão definidas na forma do regulamento.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Quem considera a atual pandemia um cenário quase impossível, que nunca mais se repetirá, precisa rever seus conceitos. A história está repleta de exemplos de doenças contagiosas que se alastraram pelo mundo provocando morte e destruição, como a peste bubônica e a gripe espanhola. Essas crises sempre aconteceram antes e voltarão a acontecer no futuro. A diferença agora é apenas o fenômeno da globalização, que propaga benefícios econômicos com a mesma velocidade que difunde também os problemas.

Se não quisermos sofrer tantos transtornos na próxima crise, além de modificar as estruturas de atendimento médico e sanitário da população, precisamos pensar em uma maneira de proporcionar aos governos uma fonte robusta e facilmente mobilizável de recursos públicos. As medidas emergenciais em uma pandemia não podem ficar à mercê dos rituais burocráticos, insuportavelmente lentos, da gestão orçamentária e financeira.

O fundo de natureza contábil é o mecanismo apropriado para o caso. Ele combina a facilidade de execução financeira, com a manutenção de controles essenciais para a prevenção de desvios.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares, para ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em 25 de março de 2020.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.

PROJETO DE LEI N.º 1.033, DE 2020

(Do Sr. Nicoletti)

Institui Fundo para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente de epidemias.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1022/2020.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nicoletti - PSL-RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. Nicoletti)

Institui Fundo para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente de epidemias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo Federal, o Fundo para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente de epidemias - FEESPE.

§ 1º O fundo será utilizado única e exclusivamente para ações de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente de epidemias.

§ 2º Os bens e serviços adquiridos com recursos do fundo poderão ser destinados ao Ministério da Saúde e aos Estados e Municípios.

§ 3º Os rendimentos dos valores depositados no fundo serão revertidos em favor do FEESPE.

§ 4º Os recursos do fundo não poderão ser contingenciados ou utilizados em finalidades que não estejam expressas nesta lei.

Art. 2º O Fundo para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente de epidemias será composto por recursos oriundos de doações realizadas por pessoas físicas e jurídicas.

§ 1º Poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real os valores despendidos a título de doação ao FEESPE.

§ 2º As deduções de que trata o caput deste artigo ficam limitadas:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nicoletti - PSL-RR

I - relativamente à pessoa jurídica, a 1% (um por cento) do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em cada período de apuração;

II - relativamente à pessoa física, a 6% (seis por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 3º As pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores de que trata o caput deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 4º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios fiscais e deduções em vigor.

Art. 3º O Comitê Gestor do fundo para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente de epidemias será formado por:

- I - um representante do Ministério da Saúde, que o presidirá;
- II - um representante do Ministério da Economia;
- III - um representante do Ministério da Justiça e Segurança Pública;
- IV - um representante do Conselho Nacional de Secretários de Saúde;
- V - um representante do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde;
- VI - um representante da Controladoria Geral da União; e
- VII - um representante do Tribunal de Contas da União.

Parágrafo Único. Os representantes serão nomeados por Portaria do Ministro de Estado da Saúde a partir da designação dos dirigentes máximos dos órgãos e entidades.

Art. 4º Compete ao Comitê Gestor do FEESPE:

- I - Definir as diretrizes para os bens e serviços a serem adquiridos com recursos do fundo;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nicoletti - PSL-RR

- II - atuar na resolução dos problemas identificados na aquisição e distribuição dos bens e serviços;
- III - propor mudanças legislativas e de gestão para reduzir prazos e custos de aquisição dos bens e serviços;
- IV - definir as regras para acesso aos recursos do fundo, desembolsos, monitoramento, fiscalização e prestação de contas;
- V - fiscalizar a distribuição e utilização de bens e serviços adquiridos com recursos do fundo; e
- VI - fazer a gestão dos recursos financeiros do fundo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo criar um Fundo destinado a custear a aquisição de bens e serviços utilizados no enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente de epidemias, a exemplo do coronavírus - COVID19.

Com o avanço da doença em nosso país, muitos são os desafios de toda a sociedade, em especial na área de saúde, que exigirá grandes investimentos da aquisição de equipamentos e insumos hospitalares, contratação de mais profissionais de saúde, disponibilização de leitos e vagas em Unidades de Terapia Intensiva, dentre outros.

Por outro lado, a crise fiscal pela qual passa todos os entes federativos impõe severas restrições financeiras, o que representa um enorme desafio para os gestores.

Nesse sentido, o engajamento da sociedade civil, através de doações realizadas de forma voluntária, representa um importante passo para o enfrentamento da crise. O incentivo fiscal decorrente, já utilizado em várias outras áreas, como incentivo à cultura e esporte, também representam um estímulo a mais para que importantes recursos estejam à disposição dos entes federativos, de forma rápida, permitindo assim a sua utilização nesse momento de grande desafio econômico e social.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nicoletti - PSL-RR

Diante do exposto, solicitamos a nossos Pares o apoio para a rápida aprovação do presente projeto de lei, que tem o nobre objetivo de salvar vidas, através do engajamento da sociedade civil e financiamento das ações de combate ao coronavírus - COVID19.

Sala das Sessões, em de março de 2020.

Deputado **NICOLETTI**
PSL/RR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, bem como da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As bases de cálculo e o valor dos tributos e contribuições federais serão expressos em Reais.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas jurídicas e a contribuição social sobre o lucro líquido serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 3º A alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas é de quinze por cento.

§ 1º A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996\)](#)

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, inclusive, nos casos de incorporação, fusão ou cisão e de extinção da pessoa jurídica pelo encerramento da liquidação. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996\)](#)

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, à pessoa jurídica que explore atividade rural de que trata a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990.

§ 4º O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções.

Art. 4º Fica revogada a correção monetária das demonstrações financeiras de que tratam a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e o art. 1º da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização de qualquer sistema de correção monetária de demonstrações financeiras, inclusive para fins societários.

LEI Nº 9.532 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 22. A soma das deduções a que se referem os incisos I a III do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.

Art. 23. Na transferência de direito de propriedade por sucessão, nos casos de herança, legado ou por doação em adiantamento da legítima, os bens e direitos poderão ser avaliados a valor de mercado ou pelo valor constante da declaração de bens do *de cujus* ou do doador.

§ 1º Se a transferência for efetuada a valor de mercado, a diferença a maior entre esse e o valor pelo qual constavam da declaração de bens do *de cujus* ou do doador sujeitar-se-

á à incidência de imposto de renda à alíquota de quinze por cento.

§ 2º O imposto a que se referem os §§ 1º e 5º deverá ser pago: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.779, de 19/1/1999)

I - pelo inventariante, até a data prevista para entrega da declaração final de espólio, nas transmissões *mortis causa*, observado o disposto no art. 7º, § 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; (Inciso acrescido pela Lei nº 9.779, de 19/1/1999)

II - pelo doador, até o último dia útil do mês-calendário subsequente ao da doação, no caso de doação em adiantamento da legítima; (Inciso acrescido pela Lei nº 9.779, de 19/1/1999)

III - pelo ex-cônjuge a quem for atribuído o bem ou direito, até o último dia útil do mês subsequente à data da sentença homologatória do formal de partilha, no caso de dissolução da sociedade conjugal ou da unidade familiar. (Inciso acrescido pela Lei nº 9.779, de 19/1/1999)

§ 3º O herdeiro, o legatário ou o donatário deverá incluir os bens ou direitos, na sua declaração de bens correspondente à declaração de rendimentos do ano-calendário da homologação da partilha ou do recebimento da doação, pelo valor pelo qual houver sido efetuada a transferência.

§ 4º Para efeito de apuração de ganho de capital relativo aos bens e direitos de que trata este artigo, será considerado como custo de aquisição o valor pelo qual houverem sido transferidos.

§ 5º As disposições deste artigo aplicam-se, também, aos bens ou direitos atribuídos a cada cônjuge, na hipótese de dissolução da sociedade conjugal ou da unidade familiar.

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.100, DE 2020

(Do Sr. José Nelto)

Institui o Fundo Nacional Emergencial da Saúde.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1022/2020.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. JOSÉ NELTO)

Institui o Fundo Nacional Emergencial da Saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o **Fundo Emergencial da Saúde - FES**, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados ao enfrentamento de situações emergenciais em saúde pública, como por exemplo, decorrente do Coronavírus (Covid-19).

Art. 2º Constituirão recursos do Fundo Emergencial da Saúde – FES:

I – os recursos provenientes da taxação imediata de 2% (dois por cento) das pessoas físicas ou jurídicas que tenham recebido, no ano anterior, patrimônio líquido superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

II – os recursos provenientes da captação imediata de 10% (dez por cento) do patrimônio líquido de todos os Fundos Públicos existentes no país;

III – as dotações consignadas pelo Tesouro de forma emergencial;

IV - as doações, as contribuições em dinheiro, os valores, os bens móveis e imóveis que venham a ser recebidos de organismos e entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

V – os recursos provenientes de convênios, contratos ou acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

VI – outros recursos que lhe forem destinados.

Parágrafo Único. Considera-se patrimônio líquido a diferença entre o total de bens e direitos de qualquer natureza, localização e emprego, e as obrigações da pessoa física ou jurídica.

Art. 3º Os recursos do Fundo Emergencial da Saúde – FES serão aplicados visando atender aos seguintes objetivos:

I) Fortalecer a organização e a infraestrutura do SUS e dos demais níveis de resposta ao enfrentamento de emergência de saúde pública;

II) Possibilitar a aquisição de insumos hospitalares, a aquisição de equipamentos de proteção individual, o treinamento e capacitação de agentes de saúde;

III) Permitir a compra de medicamentos e/ou testes para detecção de doenças ou vírus;

IV) Ampliar o número de leitos;

V) Prestar apoio financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios na implementação de medidas de assistência à saúde; e

VI) Garantir o abastecimento e logística para medicamentos, testes e outros insumos no combate à situação emergencial de saúde;

VII) Promoção de outras medidas públicas de assistência à saúde e que visem o enfrentamento à situação emergencial de saúde.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O mundo passa por uma das maiores crises humanitárias de sua história, decorrente da pandemia do Coronavírus (Covid-19).



Somente no Brasil, o número de mortos por causa do novo coronavírus chegou a 46, com 2.201 casos confirmados¹.

Entre as medidas de enfrentamento já adotadas ao combate deste vírus, recomendou-se a suspensão temporária de atividades comerciais, e recomendação de isolamento nunca antes imaginada. Também, o Brasil vem redirecionando recursos públicos ao combate do vírus.

A situação em questão impõe a necessidade de dotar o sistema de saúde brasileiro de capacidade para prevenir, controlar e conter os graves danos à saúde pública em decorrência desta pandemia global.

Diante disso, deve-se promover os meios para o enfrentamento de situações emergenciais como a que estamos vivenciando, com o Coronavírus, a fim de possibilitar, de modo efetivo, resposta organizada e integral à estas situações.

Recentemente, o Congresso Nacional reconheceu, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estamos diante de nítido estado de calamidade pública, admitindo medidas que podem romper o teto dos gastos públicos.

Considerando que este mesmo Congresso também deve contribuir, na medida de sua competência, para garantir recursos ao enfrentamento de situações emergenciais como a atualmente vivenciada – Coronavírus, sugere-se a criação deste Fundo.

Ademais, é fato que a proposta de instituição do Fundo Emergencial de Saúde – FES está em conformidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, pois prevê a origem de seus recursos.

_Fesperamos contar com o apoio dos nobres pares para o debate, aperfeiçoamento e aprovação da presente iniciativa.

O momento é grave e demanda união de todos!

¹ <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/24/brasil-tem-46-mortes-e-casos-2201confirmados-de-covid-19-diz-ministerio-da-saude.ghtml>

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado **JOSÉ NELTO**
(PODE/GO)



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....
CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

§ 2º A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.

§ 3º Na hipótese do *caput*, continuarão a ser adotadas as medidas previstas no art. 22.

§ 4º Na hipótese de se verificarem mudanças drásticas na condução das políticas monetária e cambial, reconhecidas pelo Senado Federal, o prazo referido no *caput* do art. 31 poderá ser ampliado em até quatro quadrimestres.

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.238, DE 2020

(Do Sr. Alexandre Frota)

Cria o Fundo Extraordinário de Apoio a Pandemias e veda o corte de salários dos servidores públicos.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-1022/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Cria o Fundo Extraordinário de Apoio a Pandemias, de natureza contábil, com o objetivo de financiar as ações e serviços públicos de combate a pandemias em estado de calamidade pública.

Art. 2º Constituem receitas do Fundo de Apoio a Pandemias:

I – o produto da arrecadação do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos – Fundo Partidário, criado pela Lei nº 9096, de 19 de setembro de 1995.

III - O produto da arrecadação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, criado pela Lei nº 9.604, de 30 de setembro de 1997.

IV - Os recursos orçamentários da reserva de contingência;

V - Os recursos orçamentários destinados a promoção de investimentos no Brasil e no Exterior – Fundo Social;

VI - Os recursos destinados ao pagamento da dívida pública;

Parágrafo único. Para utilização do recurso previsto no caput deste artigo, deverá a união justificar e descrever qual valor será utilizado e em quais ações.

Art. 3º Autoriza a suspensão do pagamento da dívida pública por três meses, e autoriza de imediato a sua renegociação.

Art. 4 Os recursos do fundo extraordinário poderão ser utilizados para fortalecimento da economia, manutenção de empresa e estímulo a economia.

Art. 5º Fica vedado, o desconto de vencimentos dos servidores públicos de qualquer um dos poderes, ou agentes públicos, decorrentes do Estado de Calamidade Pública.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo criar o Fundo de Apoio a Pandemias com a finalidade de financiar as ações e serviços públicos de combate a pandemias no estado de calamidade pública.

As receitas serão formadas pelo Fundo Partidário, Fundo Especial de Financiamento de Campanha, recursos orçamentários da reserva de contingência, recursos orçamentários destinados a promoção de investimentos no Brasil e no Exterior – Fundo Social, e caso ainda tenha do saldo do exercício de 2019 do extinto fundo soberano, criado pela Lei n.º 11.887, de 24 de dezembro de 2008.

Uma das fontes principais de financiamento do Fundo Extraordinário de Apoio a Pandemias será o Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos, criado pela lei n. 9.096, de 1995, denominado Fundo Partidário, constituído por dotações orçamentárias da União, multas, penalidades, doações e outros recursos financeiros que lhes forem atribuídos por lei. O projeto de lei autoriza também a suspensão do pagamento da dívida pública por três meses e autoriza a sua renegociação.

O projeto de lei define como condição de utilização dos recursos do Fundo

justificar previamente e descrever qual valor será gasto e quais suas ações.

Entendemos que no período de pandemia os valores arrecadados e repassados aos partidos políticos, referentes aos duodécimos e multas (discriminados por partido e relativos ao mês de distribuição), deverão no período de um ano ser repassados ao Tesouro Nacional para o cumprimento de ações voltadas ao enfrentamento das pandemias no estado brasileiro, tendo em vista que estas ações são prioritárias em relação às definidas para o fundo eleitoral.

O fundo eleitoral é abastecido com dinheiro do Tesouro Nacional e se destina ao financiamento das campanhas políticas. Ele foi criado em 2017 para compensar as perdas impostas por decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que, dois anos antes, proibiu as doações de pessoas jurídicas para as campanhas eleitorais.

A implementação de ações visando a saúde da população brasileira é bem mais importante que o financiamento de partidos e campanhas para as eleições municipais. Nas eleições de 2018 foram distribuídos pelo fundo eleitoral mais de R\$ 1,7 bilhão aos candidatos. No orçamento para 2020 o valor é de R\$ 2 bilhões, entendemos que esse valor deverá ser repassado ao Fundo de Apoio a Pandemias, em momentos de crise.

As eleições em uma democracia são vitais e importantíssimas, mas devido a atual situação brasileira os gastos com as campanhas devem se adequar à nova realidade utilizando ferramentas menos onerosas e ferramenta de informática e eletrônicas objetivando mais, tendo que ser basta economicidade no processo.

Além disso a Constituição Federal preceitua no art. 37, XV que o subsídio e o vencimento dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis. Entendemos que é inadmissível a redução de salários dos trabalhadores, em um momento de crise, ainda mais quando há outros recursos que podem ser direcionados para este fim.

Querem reduzir os salários para encobrir uma falha de planejamento, falta de investimento em pesquisas e ações voltadas para saúde pública e uma clara inexistência de clara priorização de investimentos.

Os trabalhadores possuem dívidas que não podem ser reduzidas. Os trabalhadores possuem pagamentos mensais que fazem parte do seu orçamento e que não estão sendo protelados. Todos têm empréstimos, contas de água, luz, gás, aluguel de casa, enfim são compromissos financeiros inadiáveis. Sem falar da alta dos preços dos alimentos que refletem diretamente no bolso do trabalhador.

Outro fator relevante é que o mundo está injetando dinheiro na economia e aos trabalhadores, acreditamos que não seja o momento de redução de salário, remuneração, por isso indicamos outras fontes possíveis de serem utilizada nos momentos de calamidade publica.

Dada a relevância da matéria, esperamos poder contar com o apoio dos nossos ilustres Pares nesta Casa para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2020.

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO
.....

.....
CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
.....

Seção I
Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: *[\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; *[\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; *[\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; *[\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; *[\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001\)](#)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento

do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O partido político, pessoa jurídica de direito privado, destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal.

Parágrafo único. O partido político não se equipara às entidades paraestatais. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017\)](#)

Art. 2º É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos cujos programas respeitem a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais da pessoa humana.

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador dar-se-ão, em todo o País, no primeiro domingo de outubro do ano respectivo.

Parágrafo único. Serão realizadas simultaneamente as eleições:

I - para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital;

II - para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

Art. 2º Será considerado eleito o candidato a Presidente ou a Governador que obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 1º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição no último domingo de outubro, concorrendo os dois candidatos mais votados, e considerando-se eleito o que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 2º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 3º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer em segundo lugar mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

§ 4º A eleição do Presidente importará a do candidato a Vice-Presidente com ele

registrado, o mesmo se aplicando à eleição de Governador.

LEI Nº 11.887, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2008

*(Revogada pela Medida Provisória nº 881, de 30/4/2019,
convertida na Lei nº 13.874, de 20/9/2019)*

Cria o Fundo Soberano do Brasil - FSB, dispõe sobre sua estrutura, fontes de recursos e aplicações e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo Soberano do Brasil - FSB, fundo especial de natureza contábil e financeira, vinculado ao Ministério da Fazenda, com as finalidades de promover investimentos em ativos no Brasil e no exterior, formar poupança pública, mitigar os efeitos dos ciclos econômicos e fomentar projetos de interesse estratégico do País localizados no exterior.

Art. 2º Os recursos do FSB serão utilizados exclusivamente para investimentos e inversões financeiras nas finalidades previstas no art. 1º desta Lei, sob as seguintes formas:

I - aquisição de ativos financeiros externos:

a) mediante aplicação em depósitos especiais remunerados em instituição financeira federal; ou

b) diretamente, pelo Ministério da Fazenda; ou

II - por meio da integralização de cotas do fundo privado a que se refere o art. 7º desta Lei.

LEI Nº 13.874, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do inciso IV do caput do art. 1º, do parágrafo único do art. 170 e do caput do art. 174 da Constituição Federal.

§ 1º O disposto nesta Lei será observado na aplicação e na interpretação do direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação e na ordenação pública, inclusive sobre exercício das profissões,

comércio, juntas comerciais, registros públicos, trânsito, transporte e proteção ao meio ambiente.

§ 2º Interpretam-se em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade todas as normas de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas.

§ 3º O disposto nos arts. 1º, 2º, 3º e 4º desta Lei não se aplica ao direito tributário e ao direito financeiro, ressalvado o inciso X do *caput* do art. 3º.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.042, DE 2020

(Do Sr. Dr. Leonardo)

Cria o Fundo Nacional de Combate a Epidemias e Pandemias.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1022/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Nacional de Combate a Epidemias e Pandemias, com o objetivo de desenvolver projetos e financiar as ações e serviços públicos de combate a epidemias e pandemias.

Art. 2º Constituirão recursos Fundo Nacional de Combate a Epidemias e Pandemias de que trata o art. 1º desta Lei:

I - dotações orçamentárias da União;

II - recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas;

III – recursos oriundos de outros fundos;

IV - rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio;

V - contribuição mensal das instituições financeiras, de pelo menos 2% (dois por cento) do lucro anual;

VI – valores resultantes da aplicação de multas em hospitais e demais estabelecimentos, público ou privado, quando descumprirem regras de segurança no fornecimento de materiais de segurança para seus médicos, enfermeiros e demais funcionários;

VII - outros, destinados por lei.

Art. 3º Os recursos do Fundo Nacional de Combate a Epidemias e Pandemias deverão ser aplicados através de órgãos públicos dos níveis federal, estadual, distrital e municipal.

Parágrafo único. Os recursos de que trata o caput serão transferidos do Fundo Nacional de Combate a Epidemias e Pandemias para os fundos criados para a mesma finalidade nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, por meio da celebração de convênio, ajuste, acordo, contrato ou instrumento congênere, observadas as diretrizes previstas em regulamento do Poder Executivo.

Art. 4º O Fundo Nacional de Combate a Epidemias e Pandemias será administrado pelo Ministério da Saúde, de acordo com as diretrizes fixadas pelo Governo Federal.

Art. 5º O Fundo Nacional de Combate a Epidemias e Pandemias apoiará projetos na área de saúde pública, dentre outros, a:

I - reequipamento, treinamento e qualificação das equipes de saúde pública dos estados, do Distrito Federal e dos municípios;

II - sistemas de informações, de inteligência e prevenção em saúde pública;

III - estruturação e modernização da atenção básica de saúde;

IV - programas de prevenção a epidemias e pandemias;

V - serviços de inteligência para respostas imediatas nos casos de epidemias e pandemias.

Art. 6º O Poder Executivo editará regulamento em até 180 dias da publicação desta lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O avanço da pandemia do coronavírus é problema grave e atual que tem amedrontado a população mundial com seus crescentes números de infectados e aumento na taxa de óbitos.

Nunca o Brasil passou por tamanha situação de emergência em saúde pública como no ano de 2020, o que torna os gastos por demais dispendiosos para combater esta crise.

A proposta que submeto à aprovação dos nobres pares, tem como objetivo criar um fundo especial que tem por fim sustentar financeiramente o sistema público de saúde nos âmbitos federal, estadual, distrital e municipal.

Tal medida se faz necessária para dissolver parte dos gastos públicos que serão depositados mensalmente na conta única desse fundo gerido pelo Ministério da Saúde.

Com efeito, essa não é a primeira crise epidemiológica que passamos e de certo também não será a última. Assim, essa medida poderá mitigar parte dos problemas. É sabido que não se trata da solução para os problemas enfrentados no país, mas sim uma solução para minimizar potenciais danos financeiros futuros caso haja de fato outra crise de saúde pública.

Nesse contexto, submeto à aprovação dos nobres pares esta proposta, que visa criar o Fundo Nacional de Combate a Epidemias e Pandemias.

Sala das Sessões, em 20 de abril de 2020.

Dep. Dr. Leonardo
Solidariedade/MT

PROJETO DE LEI N.º 2.749, DE 2020

(Do Sr. Luiz Nishimori)

Cria o Fundo Nacional de Combate aos Efeitos de Calamidades Públicas.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1022/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Nacional de Combate aos Efeitos de Calamidades Públicas (FNCP), de natureza contábil, com o objetivo de financiar as ações e serviços públicos de combate a epidemias e pandemias ocorridas no País.

Art. 2º Constituem receitas do FNCP:

I – dotações orçamentárias ordinárias da União;

II – recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, ou quaisquer outras transferências que o Fundo venha a receber de pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;

III – rendimentos de qualquer natureza, que o Fundo venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio;

IV – recursos resultantes de convênios, acordos e instrumentos congêneres com entidades públicas federais, estaduais, municipais e estrangeiras;

V – outras receitas, definidas na regulamentação do Fundo.

Art. 3º A organização e a gestão do FNCP serão definidas na forma do regulamento.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nada na história do Brasil ou do mundo se compara à atual crise provocada pela pandemia mundial em curso. O mundo já assistiu à proliferação de outras doenças contagiosas no passado, assim como passou por dificuldades econômicas provocadas por circunstâncias que nada tinham a ver com as questões de saúde, como foi o caso da crise de 2007 e 2008.

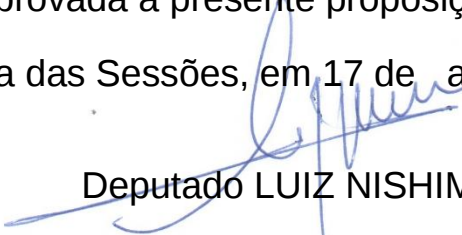
Agora, conseguimos enxergar com uma clareza inédita o pandemônio que a combinação dos dois fatores pode provocar em todos os países. No mundo globalizado de hoje, não se pode mais separar as questões de saúde pública da própria sobrevivência do sistema econômico. A lição que sobra de tanto sofrimento é que não podemos mais nos dar ao luxo de passar despreparados por uma nova crise.

É preciso proporcionar aos governos federal, estaduais e municipais os instrumentos necessários para reagir de maneira rápida e abrangente, caso alguma ameaça como a que agora enfrentamos venha a acontecer no futuro. O mecanismo que nos parece mais eficaz para atingir esse objetivo é o fundo de natureza contábil, uma entidade cujas características permitem maior flexibilidade na administração dos recursos sob sua responsabilidade, ao mesmo tempo que mantém o necessário vínculo com os órgãos de controle, para prevenir eventuais desvios.

Dessa forma, propomos o Fundo Nacional de Combate aos Efeitos de Calamidades Públicas (FNCP), que receberá recursos do orçamento da União e de diversas outras fontes, para permanecer disponível no caso de uma emergência.

Diante disso, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares, para ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2020.


Deputado LUIZ NISHIMORI

PROJETO DE LEI N.º 982, DE 2021

(Da Sra. Rejane Dias)

Cria o Fundo Nacional de Apoio a Epidemias e Pandemias - FNEP e institui a Contribuição Social incidente sobre rendimentos produzidos por aplicações ou por operações financeiras de renda fixa ou de renda variável.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1022/2020.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. REJANE DIAS)

Cria o Fundo Nacional de Apoio a Epidemias e Pandemias – FNEP e institui a Contribuição Social incidente sobre rendimentos produzidos por aplicações ou por operações financeiras de renda fixa ou de renda variável.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Nacional de Apoio a Epidemias e Pandemias (FNEP), de natureza contábil, com o objetivo de financiar as ações e serviços públicos de combate a epidemias e pandemias ocorridas no País.

Art. 2º Constituem receitas do FNEP:

I – o produto arrecadação da Contribuição Social incidente sobre rendimentos produzidos por aplicações ou por operações financeiras de renda fixa ou de renda variável.

II – dotações orçamentárias ordinárias da União;

III – recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, ou quaisquer outras transferências que o Fundo venha a receber de pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;

IV – rendimentos de qualquer natureza, que o Fundo venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio;

V – recursos resultantes de convênios, acordos e instrumentos congêneres com entidades públicas federais, estaduais, municipais e estrangeiras;

VI – outras receitas, definidas na regulamentação do Fundo.

Parágrafo único. Os recursos de que trata o inc. I somente poderão ser utilizados em ações e serviços públicos do orçamento da seguridade social.

Art. 3º A organização e a gestão do FNEP serão definidas na forma do regulamento.

Art. 4º Fica instituída Contribuição Social incidente sobre rendimentos produzidos por aplicações ou por operações financeiras de renda fixa ou de renda variável, cujo produto da arrecadação será integralmente destinado ao Fundo Nacional de Apoio a Epidemias e Pandemias (FNEP).

Art. 5º Considera-se ocorrido o fato gerador da contribuição social prevista no art. 4º por ocasião:

I - do pagamento dos rendimentos produzidos por aplicações ou por operações financeiras de renda fixa ou de renda variável; ou

II - da alienação do respectivo título ou aplicação.

Art. 6º Os contribuintes da contribuição social prevista no art. 4º são as pessoas físicas e jurídicas que auferirem os rendimentos produzidos por aplicações ou por operações financeiras de renda fixa ou de renda variável.

Art. 7º São responsáveis pela cobrança da contribuição social prevista no art. 4º e pelo seu recolhimento ao Tesouro Nacional:

I - a pessoa jurídica que efetuar o pagamento dos rendimentos;

II - as bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, e as demais entidades autorizadas pela legislação que, embora não sejam fonte pagadora original, façam o pagamento ou o crédito dos rendimentos ao beneficiário final.

Art. 8º A base de cálculo da contribuição social prevista no art. 4º é o valor do rendimento pago pela aplicação ou operação financeira ou, no caso de alienação, a diferença positiva entre o valor da alienação, líquido do

Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF, e o valor da aplicação financeira.

Parágrafo único. Para fins de incidência da contribuição de que trata o **caput**, a alienação compreende qualquer forma de transmissão da propriedade, bem como a liquidação, resgate, cessão ou repactuação do título ou aplicação.

Art. 9º A alíquota da contribuição social prevista no art. 4º é de:

I - 10% (dez por cento) sobre a parcela do total dos rendimentos auferidos em determinado mês do ano-calendário que ultrapassar R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

II - 20% (vinte por cento) sobre a parcela do total dos rendimentos auferidos em determinado mês do ano-calendário que ultrapassar R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

III - 30% (dez por cento) sobre a parcela do total dos rendimentos auferidos em determinado mês do ano-calendário que ultrapassar R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Art. 10. A contribuição social prevista no art. 4º será cobrada pelas pessoas jurídicas listadas no art. 7º de cada contribuinte no último dia útil de cada mês do ano-calendário, relativamente ao total de rendimentos produzidos por aplicações ou por operações financeiras de renda fixa ou de renda variável por elas pagos ao contribuinte naquele mês.

§ 1º A quantia cobrada nos termos do **caput** deverá ser recolhida ao Tesouro Nacional até o quinto dia útil do mês subsequente à cobrança.

§ 2º O contribuinte deverá calcular, para cada mês do ano-calendário, a diferença da contribuição social de que trata o **caput** sobre o total dos rendimentos por ele auferidos nas aplicações e operações financeiras de renda fixa e de renda variável em todo o País e os valores do tributo efetivamente recolhidos nos termos do **caput** pelas pessoas jurídicas

responsáveis, e recolher o montante ao Tesouro Nacional até o vigésimo dia útil do mês subsequente.

Art. 11. Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração da contribuição social prevista no art. 4º, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação.

Parágrafo único. No exercício das atribuições de que trata este artigo, a Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá requisitar ou proceder ao exame de documentos, livros e registros, bem como estabelecer obrigações acessórias.

Art. 12. A contribuição social prevista no art. 4º sujeita-se às normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais e de consulta, previstas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, bem assim, subsidiariamente e no que couber, às disposições da legislação do imposto de renda, especialmente quanto às penalidades e aos demais acréscimos aplicáveis.

Parágrafo único. Na hipótese de descumprimento do dever previsto no § 2º do art. 10, será aplicada multa de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a diferença de imposto não recolhido.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei institui o Fundo Nacional de Apoio a Epidemias e Pandemias – FNEP.

Os netos de nossos netos ainda comentarão a respeito do desastre provocado pelo coronavírus, meneando a cabeça em reprovação de uma sociedade tão despreparada para enfrentar uma doença que, apesar de desconhecida, não deveria fazer de refém a economia do mundo inteiro.

Na China, o ideograma *kanji* que significa crise corresponde também ao conceito de oportunidade. A pandemia que se alastrou pelo planeta e traz tanto sofrimento a países ricos e pobres certamente constituirá um marco em nossa história. O mundo não será mais o mesmo ao final dessa tragédia.

Por outro lado, ela nos oferece a oportunidade da prevenção. Enquanto tomamos decisões para prevenir a proliferação desenfreada e a morte dos mais suscetíveis, pensamos também mais na frente. Se fizermos as escolhas certas, mais dia, menos dia, essa crise será superada, o que não significa que estejamos livres de um outro surto, com outras características e ameaças mais mortais.

Para o futuro, é indispensável criar um fundo especial com recursos suficientes para enfrentar os novos desafios, as novas batalhas. Os governos em todos os níveis precisam de recursos facilmente mobilizáveis, para estar a altura dos problemas futuros. O fundo de natureza contábil é o mecanismo ideal para atingir esse objetivo. Sem esse cuidado, estamos sujeitos ao ditado segundo o qual “a maior evidência de insanidade é fazer as coisas da mesma forma, esperando resultados diferentes”.

Como uma das fontes principais do FNEP, instituímos, nos termos do art. 195, § 4º da Constituição Federal, contribuição social incidente sobre os altos rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e variável. Entendemos que nada mais justo do que exigir uma parcela de sacrifício maior dos grandes investidores financeiros, que foram tão favorecidos pelas políticas econômicas dos últimos anos.

A nova contribuição social foi desenhada para recair apenas sobre os grandes investidores, poupando os pequenos. Assim, o tributo incidirá progressivamente de acordo com o valor total dos rendimentos de aplicações ou operações financeiras recebidos em determinado mês: 0% sobre a parcela dos rendimentos até R\$ 50 mil; 10% sobre a parcela entre R\$ 50 mil e R\$ 100 mil; 20% sobre a parcela entre R\$ 100 mil e R\$ 200 mil; e 30% sobre a parcela acima de R\$ 200 mil.

Cada instituição financeira cobrará o tributo sobre os rendimentos por ela pagos a cada pessoa ou empresa no mês. Como o

investidor geralmente possui aplicações em diversos bancos, ele deverá, por conta própria, calcular e recolher a diferença de contribuição relativa ao total dos rendimentos por ele auferidos, ficando sujeito a pesadas multas caso não faça o pagamento.

Dessa forma, em um momento tão delicado, exige-se um sacrifício daqueles que possuem muito e têm a obrigação moral de auxiliar no combate a essas doenças que atingem a todos, especialmente os mais vulneráveis.

Considerando o impacto positivo e a relevância das medidas propostas, solicitamos o apoio de nossos Nobres Pares para o aprimoramento e aprovação desta relevante proposição.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada REJANE DIAS



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL
.....

.....
CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL
.....

Seção I
Disposições Gerais
.....

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, podendo ser adotadas alíquotas progressivas de acordo com o valor do salário de contribuição, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#)

III - sobre a receita de concursos de prognósticos;

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. [Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#)

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo

em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do *caput* deste artigo poderão ter alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, sendo também autorizada a adoção de bases de cálculo diferenciadas apenas no caso das alíneas “b” e “c” do inciso I do *caput*. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. São vedados a moratória e o parcelamento em prazo superior a 60 (sessenta) meses e, na forma de lei complementar, a remissão e a anistia das contribuições sociais de que tratam a alínea “a” do inciso I e o inciso II do *caput*. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do *caput*, serão não-cumulativas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 13. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003, e revogado pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 14. O segurado somente terá reconhecida como tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social a competência cuja contribuição seja igual ou superior à contribuição mínima mensal exigida para sua categoria, assegurado o agrupamento de contribuições. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

Seção II Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

.....

.....

DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972

Dispõe sobre o processo administrativo fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 2º do Decreto-lei nº 822, de 5 de setembro de 1969,

DECRETA:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Este Decreto rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal.

CAPÍTULO I
DO PROCESSO FISCAL

Seção I
Dos Atos e Termos Processuais

Art. 2º Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco, e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Parágrafo único. Os atos e termos processuais poderão ser formalizados, tramitados, comunicados e transmitidos em formato digital, conforme disciplinado em ato da administração tributária. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005, com redação dada pela Lei nº 12.865, de 9/10/2013\)*](#)

.....

.....

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 1.022, DE 2020

Apensados: PL nº 1.033/2020, PL nº 1.100/2020, PL nº 1.238/2020, PL nº 2.042/2020, PL nº 2.749/2020 e PL nº 982/2021

Cria o Fundo Nacional de Apoio a Epidemias e Pandemias.

Autor: Dep. MÁRIO NEGROMONTE JR.

Relator: Deputado LÉO PRATES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.022, de 2020, de autoria do ilustre Deputado Mário Negromonte Jr., objetiva criar o Fundo Nacional de Apoio a Epidemias e Pandemias, com o propósito de financiar as ações e serviços públicos de combate a epidemias e pandemias ocorridas no País.

O artigo 1º estabelece a instituição do Fundo Nacional de Apoio a Epidemias e Pandemias, delineando seu escopo e finalidade; sendo o objetivo primordial viabilizar recursos para enfrentar situações emergenciais relacionadas a surtos de doenças que possam afetar a saúde pública.

O artigo 2º detalha as fontes de receita que comporão o fundo, incluindo: dotações orçamentárias ordinárias da União, doações e contribuições de pessoas físicas e jurídicas, rendimentos advindos de aplicações do patrimônio do Fundo, além de verbas provenientes de convênios, acordos e instrumentos similares com entidades públicas nacionais e estrangeiras. O texto ainda contempla a possibilidade de outras receitas, as quais serão definidas posteriormente por meio da regulamentação do fundo.

O artigo 3º determina que a organização e gestão do fundo serão estabelecidas em regulamento, o qual detalhará as diretrizes, normas e



procedimentos para a administração dos recursos e para a execução das ações destinadas ao combate de epidemias e pandemias.

Na justificação da proposição, o parlamentar destaca a necessidade de preparação para enfrentar futuras crises epidemiológicas, apontando que pandemias e epidemias são eventos recorrentes na história, sendo essencial proporcionar ao governo uma fonte robusta e facilmente mobilizável de recursos públicos para medidas emergenciais durante pandemias. O fundo de natureza contábil é apresentado como o mecanismo apropriado para atingir esse objetivo, garantindo a execução financeira adequada e controles essenciais para prevenir desvios.

Essa proposição tramita sob o regime ordinário na Câmara dos Deputados, submetida a apreciação conclusiva das Comissões de Saúde (CSAUDE), de Finanças e Tributação (CFT), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). O mérito da matéria será analisado pelas duas primeiras.

Foram apensadas as seguintes proposições a essa matéria:

- PL 1033/2020, de autoria do Deputado Nicoletti, que “institui Fundo para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente de epidemias”;

- PL 1100/2020, de autoria do Deputado José Nelto, que “institui o Fundo Nacional Emergencial da Saúde”;

- PL 1238/2020, de autoria do Sr. Alexandre Frota, que “cria o Fundo Extraordinário de Apoio a Pandemias e veda o corte de salários dos servidores públicos”;

- PL 2042/2020, de autoria do Deputado Dr. Leonardo, que “cria o Fundo Nacional de Combate a Epidemias e Pandemias”;

- PL 2749/2020 de autoria do Deputado Luiz Nishimori, que “cria o Fundo Nacional de Combate a Epidemias e Pandemias”; e

- PL 982/2021, de autoria da Deputada Rejane Dias, que “cria o Fundo Nacional de Apoio a Epidemias e Pandemias - FNEP e institui a Contribuição Social incidente sobre rendimentos produzidos por aplicações ou por operações financeiras de renda fixa ou de renda variável”.



Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas na CSAUDE.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A criação do Fundo Nacional de Apoio a Epidemias e Pandemias é uma medida de extrema relevância para o contexto da saúde no Brasil.

A história nos mostra que doenças infecciosas podem se alastrar rapidamente pelo mundo, causando crises de saúde pública. A pandemia do novo coronavírus, por exemplo, já infectou milhões de pessoas em todo o mundo e seu impacto vai muito além da saúde, afetando a economia e a vida das pessoas de diversas maneiras.

No Brasil, até julho de 2023, foram registrados mais de 37 milhões de casos e mais de 702 mil óbitos pela COVID-19. Nessa pandemia foram observados em nosso país problemas como: falta de insumos e equipamentos de proteção para profissionais de saúde, hospitais com déficit de leitos e equipamentos (particularmente os destinados à ventilação pulmonar), além de desabastecimento de oxigênio e de medicamentos para intubação.

Outras pandemias que afetaram o mundo incluem a Peste bubônica, que matou entre 75 milhões e 200 milhões de pessoas na antiga Eurásia no século 14; a Varíola, que assolou a humanidade por mais de 3 mil anos; e a Gripe Espanhola, que matou entre 40 milhões e 50 milhões de pessoas em 1918.

Mais recentemente, a pandemia da gripe H1N1 afetou mais de 200 países entre 2009 e 2010. No Brasil, entre os 53.797 casos confirmados do H1N1 em 2009, houve 2.098 mortes.

Esses exemplos mostram a importância de o país estar preparado para enfrentar essas situações, garantindo uma fonte robusta e facilmente mobilizável de recursos públicos para combater epidemias e



pandemias. Logo, do ponto de vista sanitário, essa matéria é meritória e recebe meu completo apoio.

Para aperfeiçoá-la apresento o substitutivo em anexo, que aproveita as contribuições dos seis projetos apensados; sobre os quais discorrerei a seguir. Destaco que todos tratam da criação de fundos relacionados a pandemias.

O **PL 1033/2020**, busca instituir o Fundo para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente de epidemias (FEESPE), para ser utilizado exclusivamente em ações de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente de epidemias. Os bens e serviços adquiridos com recursos do fundo poderão ser destinados ao Ministério da Saúde e aos Estados e Municípios. O FEESPE será composto por recursos oriundos de doações realizadas por pessoas físicas e jurídicas, que poderão ser deduzidos do imposto de renda devido.

O Comitê Gestor do FEESPE será formado por representantes de vários órgãos governamentais e terá como competências definir as diretrizes para os bens e serviços a serem adquiridos com recursos do fundo, atuar na resolução dos problemas identificados na aquisição e distribuição dos bens e serviços, propor mudanças legislativas e de gestão para reduzir prazos e custos de aquisição dos bens e serviços, definir as regras para acesso aos recursos do fundo, desembolsos, monitoramento, fiscalização e prestação de contas, fiscalizar a distribuição e utilização de bens e serviços adquiridos com recursos do fundo e fazer a gestão dos recursos financeiros do fundo.

O **PL 1100/2020** objetiva criar o Fundo Emergencial da Saúde (FES), para proporcionar recursos destinados ao enfrentamento de situações emergenciais em saúde pública. Os recursos do FES serão provenientes de diversas fontes, incluindo a taxação imediata de 2% das pessoas físicas ou jurídicas que tenham recebido, no ano anterior, patrimônio líquido superior a R\$ 1.000.000,00, a captação imediata de 10% do patrimônio líquido de todos os Fundos Públicos existentes no país, dotações consignadas pelo Tesouro de forma emergencial, doações e contribuições em dinheiro, valores e bens móveis e imóveis recebidos de organismos e entidades nacionais,



internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, recursos provenientes de convênios, contratos ou acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras e outros recursos que lhe forem destinados.

Os recursos do FES serão aplicados visando atender aos seguintes objetivos: fortalecer a organização e a infraestrutura do SUS e dos demais níveis de resposta ao enfrentamento de emergência de saúde pública; possibilitar a aquisição de insumos hospitalares, equipamentos de proteção individual, treinamento e capacitação de agentes de saúde; permitir a compra de medicamentos e/ou testes para detecção de doenças ou vírus; ampliar o número de leitos; prestar apoio financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios na implementação de medidas de assistência à saúde; garantir o abastecimento e logística para medicamentos, testes e outros insumos no combate à situação emergencial de saúde; promoção de outras medidas públicas de assistência à saúde que visem o enfrentamento à situação emergencial de saúde.

O **PL 1238/2020**, destina-se a instituir o Fundo Extraordinário de Apoio a Pandemias, de natureza contábil, com o objetivo de financiar as ações e serviços públicos de combate a pandemias em estado de calamidade pública. As receitas desse fundo serão constituídas: pelo produto da arrecadação do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário), pelo produto da arrecadação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, pelos recursos orçamentários da reserva de contingência, pelos recursos orçamentários destinados a promoção de investimentos no Brasil e no Exterior (Fundo Social) e pelos recursos destinados ao pagamento da dívida pública.

Para utilização dos recursos do fundo, a União deverá justificar e descrever qual valor será utilizado e em quais ações. Também é proposta autorização para a suspensão do pagamento da dívida pública por três meses e sua renegociação imediata. Os recursos do fundo extraordinário poderão ser utilizados para fortalecimento da economia, manutenção de empresa e estímulo à economia. Além disso, fica vedado o desconto de vencimentos dos



servidores públicos de qualquer um dos poderes ou agentes públicos decorrentes do Estado de Calamidade Pública.

O **PL 2042/2020** pretende instituir o Fundo Nacional de Combate a Epidemias e Pandemias, com o objetivo de desenvolver projetos e financiar as ações e serviços públicos de combate a epidemias e pandemias. Os recursos desse fundo serão constituídos por dotações orçamentárias da União, recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores e bens móveis e imóveis recebidos de pessoas físicas e jurídicas, recursos oriundos de outros fundos, rendimentos de qualquer natureza auferidos como remuneração decorrente de aplicações do patrimônio do fundo, contribuição mensal das instituições financeiras de pelo menos 2% do lucro anual, valores resultantes da aplicação de multas em hospitais e demais estabelecimentos públicos ou privados quando descumprirem regras de segurança no fornecimento de materiais de segurança para seus médicos, enfermeiros e demais funcionários e outros recursos destinados por lei.

Os recursos desse fundo deverão ser aplicados através de órgãos públicos dos níveis federal, estadual, distrital e municipal e serão transferidos para os fundos criados para a mesma finalidade nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios por meio da celebração de convênio, ajuste, acordo, contrato ou instrumento congênere. O fundo será administrado pelo Ministério da Saúde, de acordo com as diretrizes fixadas pelo Governo Federal e apoiará projetos na área de saúde pública, incluindo reequipamento, treinamento e qualificação das equipes de saúde pública dos estados, do Distrito Federal e dos municípios; sistemas de informações, inteligência e prevenção em saúde pública; estruturação e modernização da atenção básica de saúde; programas de prevenção a epidemias e pandemias; serviços de inteligência para respostas imediatas nos casos de epidemias e pandemias.

O **PL 2749/2020** objetiva criar o Fundo Nacional de Combate aos Efeitos de Calamidades Públicas (FNCP), de natureza contábil, com o objetivo de financiar as ações e serviços públicos de combate a epidemias e pandemias ocorridas no País. As receitas do FNCP serão constituídas por dotações orçamentárias ordinárias da União, recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores e bens móveis e imóveis recebidos de



peças físicas e jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras, rendimentos de qualquer natureza auferidos como remuneração decorrente de aplicações do patrimônio do Fundo, recursos resultantes de convênios, acordos e instrumentos congêneres com entidades públicas federais, estaduais, municipais e estrangeiras e outras receitas definidas na regulamentação do fundo. A organização e a gestão do FNCP serão definidas e seu regulamento.

Finalmente, o **PL 982/2021**, tem por objetivo instituir o Fundo Nacional de Apoio a Epidemias e Pandemias (FNEP), de natureza contábil, para financiar as ações e serviços públicos de combate a epidemias e pandemias ocorridas no País. As receitas do FNEP serão constituídas pelo produto da arrecadação da Contribuição Social incidente sobre rendimentos produzidos por aplicações ou por operações financeiras de renda fixa ou de renda variável, dotações orçamentárias ordinárias da União, recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores e bens móveis e imóveis recebidos de pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras, rendimentos de qualquer natureza auferidos como remuneração decorrente de aplicações do patrimônio do fundo, recursos resultantes de convênios, acordos e instrumentos congêneres com entidades públicas federais, estaduais, municipais e estrangeiras e outras receitas definidas na regulamentação do Fundo.

A organização e a gestão do FNEP serão definidas na forma do regulamento. A Contribuição Social inserida pela proposta incidirá sobre rendimentos produzidos por aplicações ou por operações financeiras de renda fixa ou de renda variável, cujo produto da arrecadação será integralmente destinado ao FNEP. O fato gerador da contribuição social ocorre por ocasião do pagamento dos rendimentos produzidos por aplicações ou por operações financeiras de renda fixa ou de renda variável ou da alienação do respectivo título ou aplicação.

Os contribuintes da contribuição social são as pessoas físicas e jurídicas que auferirem os rendimentos produzidos por aplicações ou por operações financeiras de renda fixa ou de renda variável. A alíquota da contribuição social varia entre 10% a 30% sobre a parcela do total dos



rendimentos auferidos em determinado mês do ano-calendário que ultrapassar determinados valores.

No que se refere ao substitutivo, em geral, a proposição principal foi utilizada como base, com acréscimos derivados dos apensados, particularmente para inserir novas fontes de financiamento e para especificar as atividades que serão financiadas pelo fundo; além de destacar que a sua gestão se dará por meio de Comitê Gestor, o qual terá atuação detalhada na forma do regulamento.

Diante do exposto, **voto pela aprovação** do Projeto de Lei nº 1.022, de 2020, **e de seus apensados**, os Projeto de Lei nº 1.033, de 2020; nº 1.100, de 2020; nº 1.238, de 2020; nº 2.042, de 2020; nº 2.749, de 2020 e nº 982, de 2021; **na forma do substitutivo** em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado LÉO PRATES
Relator

2023-11283



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.022, DE 2020

APENSADOS: PL Nº 1.033/2020, PL Nº 1.100/2020, PL Nº 1.238/2020, PL Nº 2.042/2020, PL Nº 2.749/2020 E PL Nº 982/2021

Cria o Fundo Nacional de Apoio a Epidemias e Pandemias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei cria o **Fundo Nacional de Apoio a Pandemias e Epidemias - FNAPE**, com o objetivo de financiar as ações e serviços públicos de combate a epidemias e pandemias ocorridas no País.

Fundo Nacional de Apoio a Pandemias e Epidemias - FNAPE
Fundo Nacional de Apoio a Epidemias e Pandemias, de natureza contábil.

§ 1º Os recursos do Fundo Nacional de Apoio a Pandemias e Epidemias - FNAPE serão aplicados visando atender aos seguintes objetivos:

I - fortalecer a organização e a infraestrutura do Sistema Único de Saúde (SUS) e dos demais níveis de resposta ao enfrentamento de emergência de saúde pública, por meio de recursos materiais e humanos qualificados;

II - possibilitar a aquisição de insumos hospitalares, a aquisição de equipamentos de proteção individual, o treinamento e capacitação de agentes de saúde;

III - ampliar o número de leitos hospitalares;

IV - prestar apoio financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios na implementação de medidas de assistência à saúde;

V - garantir o abastecimento e logística para medicamentos, testes e outros insumos no combate à situação emergencial de saúde;



VI – aperfeiçoar sistemas de informações, de inteligência e prevenção em saúde pública;

VII - promover outras medidas públicas de assistência à saúde e que visem o enfrentamento à situação emergencial de saúde.

§ 2º Os bens e serviços adquiridos com recursos do Fundo Nacional de Apoio a Pandemias e Epidemias - FNAPE poderão ser destinados aos órgãos gestores do Sistema Único de Saúde (SUS) da União, dos Estados e dos Municípios.

§ 3º Os rendimentos dos valores depositados no fundo serão revertidos em favor do Fundo Nacional de Apoio a Pandemias e Epidemias - FNAPE.

§ 4º Os recursos do Fundo Nacional de Apoio a Pandemias e Epidemias - FNAPE não poderão ser contingenciados ou utilizados em finalidades que não estejam expressas nesta lei.

§ 5º Os recursos do Fundo Nacional de Apoio a Pandemias e Epidemias - FNAPE serão transferidos do Fundo Nacional de Combate a Epidemias e Pandemias para os fundos criados para a mesma finalidade nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, por meio da celebração de convênio, ajuste, acordo, contrato ou instrumento congênere, observadas as diretrizes previstas em regulamento do Poder Executivo.

Art. 2º Constituem receitas do Fundo Nacional de Apoio a Pandemias e Epidemias - FNAPE:

I – dotações orçamentárias ordinárias da União;

II - recursos provenientes da captação imediata de 10% (dez por cento) do patrimônio líquido de todos os Fundos Públicos existentes no país, exceto os saldos decorrentes do esforço de arrecadação dos servidores civis e militares da União;

III – recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, ou quaisquer outras transferências que o Fundo venha a receber de pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;



IV – rendimentos de qualquer natureza, que o Fundo venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio;

V – recursos resultantes de convênios, acordos e instrumentos congêneres com entidades públicas federais, estaduais, municipais e estrangeiras;

VI – 10% (dez por cento) do produto da arrecadação do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos – Fundo Partidário, criado pela Lei nº 9096, de 19 de setembro de 1995;

VII - 10% (dez por cento) do produto da arrecadação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, criado pela Lei nº 9.604, de 30 de setembro de 1997;

VIII - os recursos orçamentários da reserva de contingência;

IX - os recursos orçamentários destinados a promoção de investimentos no Brasil e no Exterior – Fundo Social;

X – outras receitas, definidas na regulamentação do Fundo Nacional de Apoio a Epidemias e Pandemias.

Parágrafo único. As fontes especificadas nos incisos II, VI, VII, VIII e IX, deste artigo apenas serão incorporadas Fundo Nacional de Apoio a Pandemias e Epidemias - FNAPE durante o período em que o órgão gestor federal do Sistema Único de Saúde (SUS) declarar situação de emergência em saúde pública no território nacional.

Art. 3º A gestão do Fundo Nacional de Apoio a Pandemias e Epidemias - FNAPE ocorrerá por meio de um Comitê Gestor, cuja composição e forma de atuação serão definidas na forma do regulamento.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado LÉO PRATES
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 1.022, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 13/09/2023 20:20:02.307 - CSAUDE
PAR 1 CSAUDE => PL 1022/2020

PAR n.1

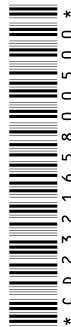
A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.022/2020, do PL 1033/2020, do PL 1100/2020, do PL 1238/2020, do PL 2042/2020, do PL 2749/2020 e do PL 982/2021, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Leo Prates.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Silvia Cristina e Pedro Westphalen - Vice-Presidentes, Abilio Brunini, Adriana Ventura, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, Antonio Andrade, Augusto Puppio, Bruno Farias, Clodoaldo Magalhães, Detinha, Dimas Gadelha, Dorinaldo Malafaia, Dr. Benjamim, Dr. Fernando Máximo, Dr. Francisco, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Eliane Braz, Ely Santos, Fernanda Pessoa, Flávia Moraes, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Ismael Alexandrino, Iza Arruda, Jandira Feghali, Jeferson Rodrigues, Jorge Solla, Juliana Cardoso, Leo Prates, Luciano Vieira, Márcio Correa, Marx Beltrão, Osmar Terra, Paulo Foletto, Pinheirinho, Rafael Simoes, Roberto Monteiro Pai, Rodrigo Gambale, Weliton Prado, Alice Portugal, Bebeto, Caio Vianna, Delegado Éder Mauro, Diego Garcia, Enfermeira Ana Paula, Filipe Martins, Geraldo Mendes, Lucas Redecker, Luiz Carlos Busato, Luiz Lima, Messias Donato, Misael Varella, Priscila Costa, Professor Alcides, Reinhold Stephanes, Rosângela Moro, Samuel Viana e Silas Câmara.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2023.

Deputado ZÉ VITOR
Presidente



**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº
1.022, DE 2020**

APENSADOS: PL Nº 1.033/2020, PL Nº 1.100/2020, PL Nº 1.238/2020, PL
Nº 2.042/2020, PL Nº 2.749/2020 E PL Nº 982/2021

Cria o Fundo Nacional de Apoio a
Epidemias e Pandemias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei cria o **Fundo Nacional de Apoio a Pandemias e Epidemias - FNAPE**, com o objetivo de financiar as ações e serviços públicos de combate a epidemias e pandemias ocorridas no País.

Fundo Nacional de Apoio a Pandemias e Epidemias - FNAPE
Fundo Nacional de Apoio a Epidemias e Pandemias, de natureza contábil.

§ 1º Os recursos do Fundo Nacional de Apoio a Pandemias e Epidemias - FNAPE serão aplicados visando atender aos seguintes objetivos:

I - fortalecer a organização e a infraestrutura do Sistema Único de Saúde (SUS) e dos demais níveis de resposta ao enfrentamento de emergência de saúde pública, por meio de recursos materiais e humanos qualificados;

II - possibilitar a aquisição de insumos hospitalares, a aquisição de equipamentos de proteção individual, o treinamento e capacitação de agentes de saúde;

III - ampliar o número de leitos hospitalares;

IV - prestar apoio financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios na implementação de medidas de assistência à saúde;

V - garantir o abastecimento e logística para medicamentos, testes e outros insumos no combate à situação emergencial de saúde;

Apresentação: 13/09/2023 20:20:02.307 - CSAUDE
SBT-A 1 CSAUDE => PL 1022/2020
SBT-A n.1



VI – aperfeiçoar sistemas de informações, de inteligência e prevenção em saúde pública;

VII - promover outras medidas públicas de assistência à saúde e que visem o enfrentamento à situação emergencial de saúde.

§ 2º Os bens e serviços adquiridos com recursos do Fundo Nacional de Apoio a Pandemias e Epidemias - FNAPE poderão ser destinados aos órgãos gestores do Sistema Único de Saúde (SUS) da União, dos Estados e dos Municípios.

§ 3º Os rendimentos dos valores depositados no fundo serão revertidos em favor do Fundo Nacional de Apoio a Pandemias e Epidemias - FNAPE.

§ 4º Os recursos do Fundo Nacional de Apoio a Pandemias e Epidemias - FNAPE não poderão ser contingenciados ou utilizados em finalidades que não estejam expressas nesta lei.

§ 5º Os recursos do Fundo Nacional de Apoio a Pandemias e Epidemias - FNAPE serão transferidos do Fundo Nacional de Combate a Epidemias e Pandemias para os fundos criados para a mesma finalidade nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, por meio da celebração de convênio, ajuste, acordo, contrato ou instrumento congênere, observadas as diretrizes previstas em regulamento do Poder Executivo.

Art. 2º Constituem receitas do Fundo Nacional de Apoio a Pandemias e Epidemias - FNAPE:

I – dotações orçamentárias ordinárias da União;

II - recursos provenientes da captação imediata de 10% (dez por cento) do patrimônio líquido de todos os Fundos Públicos existentes no país, exceto os saldos decorrentes do esforço de arrecadação dos servidores civis e militares da União;

III – recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, ou quaisquer outras transferências que o Fundo venha a receber de pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado,



nacionais ou estrangeiras;

IV – rendimentos de qualquer natureza, que o Fundo venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio;

V – recursos resultantes de convênios, acordos e instrumentos congêneres com entidades públicas federais, estaduais, municipais e estrangeiras;

VI – 10% (dez por cento) do produto da arrecadação do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos – Fundo Partidário, criado pela Lei nº 9096, de 19 de setembro de 1995;

VII - 10% (dez por cento) do produto da arrecadação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, criado pela Lei nº 9.604, de 30 de setembro de 1997;

VIII - os recursos orçamentários da reserva de contingência;

IX - os recursos orçamentários destinados a promoção de investimentos no Brasil e no Exterior – Fundo Social;

X – outras receitas, definidas na regulamentação do Fundo Nacional de Apoio a Epidemias e Pandemias.

Parágrafo único. As fontes especificadas nos incisos II, VI, VII, VIII e IX, deste artigo apenas serão incorporadas Fundo Nacional de Apoio a Pandemias e Epidemias - FNAPE durante o período em que o órgão gestor federal do Sistema Único de Saúde (SUS) declarar situação de emergência em saúde pública no território nacional.

Art. 3º A gestão do Fundo Nacional de Apoio a Pandemias e Epidemias - FNAPE ocorrerá por meio de um Comitê Gestor, cuja composição e forma de atuação serão definidas na forma do regulamento.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2023.



Deputado **ZÉ VITOR**
Presidente

Apresentação: 13/09/2023 20:20:02.307 - CSAUDE
SBT-A 1 CSAUDE => PL 1022/2020

SBT-A n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinaturas.camara.leg.br/CD239699562200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor



FIM DO DOCUMENTO